



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

(Projeto de Lei nº /2025, do Professor Vereador Toninho Vespoli - PSOL)

*"Estabelece número máximo de alunos por agrupamentos ou turmas nos estabelecimentos de ensino regular da rede municipal, e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**Art. 1º** Nas unidades de educação infantil da rede municipal - Centros de Educação Infantil (CEIs), Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEIs) e Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs) - a formação das turmas ou agrupamentos deve observar o seguinte limite na razão criança/professor:

- I. Berçário I (0 a 11 meses): até 5 (cinco) crianças / 1 professor;
- II. Berçário II (1 ano a 1 ano e 11 meses): até 6 (seis) crianças / 1 professor;
- III. Mini- Grupo I (2 anos a 2 anos e 11 meses): até 8 (oito) crianças / 1 professor;
- IV. Mini - Grupo II (3 anos a 3 anos e 11 meses): até 15 (quinze) crianças / 1 professor;
- V. Infantil I (4 anos a 4 anos e 11 meses): até 20 (vinte) crianças / 1 professor;
- VI. Infantil II (5 anos a 5 anos e 11 meses): até 20 (vinte) crianças / 1 professor.

**Parágrafo Único** - Diferentes formas de organização dos grupos podem ser previstas no projeto pedagógico da unidade escolar, desde que respeitada a proporção acima mencionada.

**Art. 2º** Nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs) e Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio (EMEFMs), a formação das turmas deve observar o seguinte limite de alunos por turma:

- I. Do 1º ao 3º ano do ensino fundamental: até 20 (vinte) alunos



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### 49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

II. Do 4º ao 9º ano do ensino fundamental: até 25 (vinte e cinco) alunos

III. No ensino médio: até (vinte e cinco) 25 alunos

IV. Na Educação de Jovens e Adultos (EJA): até 20 (vinte) alunos

**Art. 3º** Em agrupamentos ou turmas em que haja inclusão de crianças e estudantes com deficiências haverá revisão dos limites acima determinados e prevalecerá a indicação da unidade educacional de acordo com seu projeto político pedagógico, após discussão e orientação do Centro de Formação e Apoio à Inclusão (CEFAI).

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 27 de março de 2025.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Antonio Biagio Vespoli', written over a horizontal line.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL**

### **JUSTIFICATIVA**

O projeto sustenta-se no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal, que considera como um dos princípios do ensino a garantia de padrão de qualidade; e no artigo 4º, inciso IX, da LDB (Lei Federal nº 9.394/96), que define como padrões mínimos de qualidade de ensino a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. Considera-se aqui a limitação da quantidade de alunos por professor, elemento indispensável para o desenvolvimento do processo pedagógico.

A relação entre o número de alunos por turma/por professor, em cada etapa e modalidade da educação básica é um dos fatores determinantes para se garantir qualidade de ensino. A relação pedagógica depende, sobretudo, das relações estabelecidas entre professores e alunos, mediados pelo conhecimento e cultura historicamente construídos.

Considera-se aqui fundamental possibilitar, no estabelecimento de um número máximo de alunos por turma, de maneira que essa relação permita o diálogo, a escuta e os diferentes olhares necessários às individualidades de cada criança e adolescente, na perspectiva de lhe garantir seu direito à aprendizagem.

A reivindicação da diminuição do número de alunos por turma é antiga e aparece em diversos momentos onde pais, alunos e equipes escolares são chamadas a discutir a educação pública.

Nesse sentido, é incompreensível que a maior cidade do país continue atendendo em suas turmas o dobro do número proposto como referencial de qualidade pelo Ministério da Educação.

Estão discriminadas para cada turma/etapa de atendimento, considerando suas especificidades, uma vez que a educação de bebês de até dois



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

### **49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL**

anos é significativamente diferente de crianças maiores, por exemplo, e requerem atendimento mais individualizado.

A educação de jovens e adultos, por sua vez, também merece destaque por tratar-se de população que, excluída da escola no percurso de sua trajetória, apresenta dificuldades cognitivas, emocionais, sociais e emocionais muito diversas da modalidade regular.

Inclui-se nesse debate a existência salutar na rede municipal de Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos, que ao destinarem-se exclusivamente à crianças, jovens e adultos com surdez ou com outras deficiências, limitações condições ou disfunções associadas à surdez possuem diferentes rotinas e organizações, bem como a utilização de duas línguas - português e libras - no seu cotidiano, em uma complexidade maior ainda na dinâmica escolar.

Acreditamos que considerar as diferenças dos grupos de alunos atendidos em cada instituição para deliberar sobre a razão adequada aluno/professor à especificidade de sua etapa/modalidade é fundamental para a garantia da qualidade da educação.

Por fim, é sabido também que um menor número de alunos por turma/professor imprime para a educação a lógica da qualidade socialmente referenciada, e não lógica financeiro-contábil de economia de recursos, em que se tratando de política social, deve ser duramente combatida.

Sala das Sessões, 28 de março de 2025.

**PROFESSOR TONINHO VESPOLI**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL**

Vereador PSOL